



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.720184/2009-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.433 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2020
Recorrente UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. SERVIÇOS PRESTADOS A PESSOA JURÍDICA COMPENSAÇÃO.

O valor recebido pelas cooperativas de trabalho, por serviços prestados por meio de seus associados, a outra pessoa ainda que não associado, é ato cooperativo e poderá ser objeto de pedido compensação, respeitadas as condições previstas em lei.

Como no presente caso não existe relação direta entre os valores recebidos, que geraram as retenções sofridas, e os valores pagos aos profissionais, que ocasionou as retenções, as compensações não se enquadram na previsão legal do art. 45 da Lei nº 8.541/1992, não havendo previsão legal para a compensação realizada.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10840.720182/2009-47, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Murillo Lo Visco, Paula Santos de Abreu, Bárbara Santos Guedes (Suplente Convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o Conselheiro Caio César Nader Quintella.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº **1402-004.430**, de 23 de janeiro de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter o r. Despacho Decisório que reconheceu parcialmente o crédito de IRRF-cooperativas do pedido de restituição apresentado pela Recorrente.

O crédito indicado no PER/DCOMP para restituição e compensação é oriundo de IRRF retido por cooperativas no ano-calendário de 2004.

O r. Despacho Decisório, aplicando o entendimento da Informação SEORT, decidiu reconhecer parcialmente o crédito de IRRF e homologar as compensações até o montante reconhecido.

A Recorrente, inconformada, apresentou manifestação de inconformidade alegando o seguinte:

4.1. Quando do desenvolvimento de sua atividade, firma contratos de plano de saúde, sempre na qualidade de mandatária de suas filiadas, com pessoas físicas e jurídicas, garantindo a prestação de serviços médicos, que é exercido pelos sócios cooperados de suas associadas e emite faturas relativas à contraprestação dos serviços dos cooperados das singulares às pessoas físicas e/ou

jurídicas. Inexiste, portanto, qualquer serviço prestado pela cooperativa a pessoa física ou jurídica, que não se enquadre na condição de associada.

4.2. A cooperativa, ao contrário do exposto na decisão impugnada, presta serviço somente a suas filiadas, já que, nos termos da lei 5.764/71 e de seu Estatuto Social (doc em anexo), foi criada com a finalidade de viabilizar a atividade de prestação de serviço de medicina que é realizada pelos seus sócios das singulares cooperativadas. Essa é a única atividade desenvolvida pela federação, qual seja, prestação de serviço a suas sócias, organizando a atividade dessas em comum e maior escala.

Assim é que, quando do recebimento dessas faturas que emite na qualidade de mandatária de suas filiadas, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.541/92, com redação conferida pela Lei nº 8.981/95, a ora requerente sofre a retenção na fonte do Imposto de Renda à alíquota de 1,5%, sendo que o valor retido é recolhido pelos contratantes dos serviços dos cooperados, ora sob o código 3280 ora 1708. Tal retenção, como já exposto, independentemente do código de receita declarado, é relativa à contraprestação dos serviços dos cooperados de suas filiadas às pessoas físicas e/ou jurídicas, jamais diretamente das cooperativas às pessoas jurídicas contratantes.

4.3. Os saldos devedores acumulados em decorrência dessas retenções que a cooperativa sofre são os valores que são utilizados para compensação com o imposto retido por ocasião dos repasses de produção efetuados a suas associadas.

4.4. Em relação a esse procedimento, entretanto, a fiscalização glosou as retenções que foram feitas pelos contratantes sob o código 1708; sob a suposta alegação de que essas não são passíveis de compensação com débitos de IR retido na fonte. Referida glosa se encontra em desconformidade com os preceitos de nosso ordenamento jurídico, pois independentemente do código ao qual a cooperativa sofreu a retenção (3280 ou 1708),

trata-se da mesma situação, retenções sobre faturas decorrentes de contratos que a cooperativa promove, em nome e por conta de suas filiadas, para que os sócios cooperados dessas prestem serviços a terceiros, pessoas físicas ou Jurídicas.

4.5. O art 45 da Lei nº 8.541/92, com redação conferida pela Lei nº 8.981/95, a qual regulamenta referido procedimento de compensação, não impõe qualquer restrição ao modo de operação adotado pela cooperativa. Por meio desse dispositivo há expressa autorização para que as cooperativas utilizem seus saldos credores, relativos as retenções sofridas de pessoas jurídicas, com o imposto retido por ocasião dos repasses de produção efetuados aos seus sócios cooperados.

Independentemente da retenção realizada, se sob o código 3280 ou 1708, o fato é que a situação é a mesma, repita-se, faturas decorrentes de contraprestação dos serviços dos cooperados as pessoas físicas e/ou jurídicas.

4.6. Tanto é verídica a informação acima que, apenas a título de amostragem, comprova-se que um dos contratantes da ora impugnante, percebendo o equívoco cometido em relação ao código de recolhimento, realizou a retificação da DIPJ para que ali constasse o código correto. Comprova-se, dessa forma, que se trata a retenção com o código 1708 de mero equívoco formal cometido pelos contratantes da impugnante, o que não pode lhe causar qualquer ônus, já que a operação realizada se encontra amparada por lei e, mais que isso, não descaracteriza a operação de fundo ali contida, qual seja, a emissão de faturas em decorrência da contratação de planos de saúde.

4.7. Inexiste, assim, qualquer restrição imposta pelo art. 45 da Lei nº 8.541/92, com redação conferida pela Lei nº 8.981/95, para que as cooperativas deixem de utilizar o saldo das retenções que sofrem sob código 1708 com o imposto retido por ocasião dos repasses de produção efetuados aos seus sócios cooperados.

4.8. A decisão acima mencionada está violando o princípio da legalidade, disposto, respectivamente, nos artigos 5º e 150, I, ambos da Constituição Federal, já que a interpretação concebida na decisão ora impugnada está restringindo o alcance do art. 45 da Lei nº 8.541/92, com redação conferida pela Lei nº 8.981/95, o qual não impõe qualquer restrição, em relação a códigos de receitas. Referido dispositivo, expressamente, autoriza que as cooperativas utilizem seus saldos credores, relativos as retenções sofridas de pessoas jurídicas, com o imposto retido por ocasião dos repasses de produção efetuados a suas filiadas, não impondo qualquer outra restrição.

4.9. A decisão impugnada, da mesma forma, está a contrariar o art. 170 do Código Tributário Nacional, cuja disposição é expressa no sentido de que a lei pode autorizar a compensação, vedando, assim, que meros atos administrativos ou interpretações arbitrárias restrinjam a permissão de compensação autorizada por dispositivo legal. Além disso, a administração fazendária viola normas procedimentais da própria Receita Federal e viola o Ato Declaratório 14, de 10 de setembro de 1998, da Receita Federal do Brasil, que dispõe sobre a compensação do imposto de renda da pessoa jurídica com o imposto de renda retido na fonte, decorrente de responsabilidade tributária. Da mesma forma, a Instrução Normativa nº 210, de 30 de setembro de 2002.

4.10. É plenamente plausível a compensação dos valores retidos pela fonte pagadora a título de Imposto de Renda, com valores que devem ser retidos pela ora Requerente sobre os repasses efetuados a suas filiadas, mesmo que recolhidos sob códigos de receita diferentes, assim como com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

4.11. Não faz qualquer sentido, dessa forma, a restrição apontada na decisão recorrida, já que desde 1992 há expressa autorização, tanto pela Lei quanto por atos normativos da Receita Federal, para que a impugnante utilize seus saldos credores, relativos às retenções sofridas de pessoas jurídicas, com o imposto retido por ocasião dos repasses de produção efetuados a suas cooperativas associadas.

4.12. Requer a homologação do saldo apontada na coluna 04 do despacho declaratório.

5. Junto com a Manifestação de inconformidade o contribuinte junta cópia de DIRF retificadora referente ao declarante identificado.

O v. acórdão recorrido decidiu manter o r. Despacho Decisório em seus termos, negando provimento a manifestação de inconformidade.

Para evitar repetições, colaciono o voto do v. acórdão recorrido, aqui sintetizado:

A beneficiária das importâncias pagas ou creditadas, para efeito da retenção na fonte de que trata o art. 652 do RIR/1999, é a cooperativa de trabalho singular, cujos associados prestam serviços pessoais à pessoa jurídica, e a retenção deverá ser feita pela contratante, em nome de cada cooperativa singular que tenha concorrido com a prestação de serviços no período sob cobrança.

...

13. Assim, conclui-se que a Federação de Cooperativa ou cooperativa de 2º grau só tem direito de se beneficiar do IRRF incidente sobre **comissão ou taxa de administração, IRRF que é considerado antecipação do devido no ajuste anual ou trimestral, e, portanto, deve ser deduzido do apurado no encerramento do período de apuração no termos do § 2º do artigo 651 do RIR/99.**

14. Isto posto, NEGO provimento à Manifestação de inconformidade e não reconheço o direito creditório pleiteado pela Manifestação de Inconformidade.

Inconformada com a decisão do v. acórdão "a quo", a Recorrente interpôs Recurso Voluntário visando sua reforma, repetindo os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade, sem acostar qualquer documento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone, Relator

Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 1402-004.430, de 23 de janeiro de 2020, paradigma desta decisão.

O Recurso Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, motivos pelos quais deve ser admitido.

A Recorrente é uma Federação de Cooperativa ou Cooperativa de 2º grau (Federação Intrafederativa das cooperativas Médicas) e apresentou DCOMP requerendo crédito de IRRF Cooperativas do ano-calendário de 2004, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 652 do RIR/99, no valor de R\$ 111.935,42.

O r. Despacho Decisório, seguido pelo v. acórdão recorrido, reconheceu parcialmente o crédito requerido, no montante de R\$ 99.201,56, apenas em relação aos declarantes que recolheram o IRRF em nome do beneficiário no ano-calendário de 2004, sob código de receita 3280, conforme relação constante à fl.66, eis que a Recorrente não possui

cooperados pessoas físicas, e a incidência de que trata o artigo 45 da Lei 8.541/92 e o 652 do RIR/99 recai sobre os serviços pessoais que forem prestados por cooperados, conforme se transcreve o dispositivo da lei abaixo colacionado:

Art. 45. Estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição.

§ 1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados.

§ 2º O imposto retido na forma deste artigo poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro da Fazenda.

Em sede de manifestação de inconformidade e Recurso Voluntário, a Recorrente não acosta documentos que possam alterar o entendimento do r. Despacho Decisório.

A Recorrente, apenas afirma que ocorreu erro ao indicar o código de retenção do imposto de número 1708 e que mesmo assim, de acordo com o ordenamento jurídico é possível a restituição do crédito de IRRF com o código de receita 1708.

Ou seja, restou confirmado nos autos que como a Recorrente é uma Federação de Cooperativa ou cooperativa de 2º grau (Federação Intrafederativa das cooperativas Médicas), não se enquadrando nas regras do artigo 652 do RIR/99, só tendo direito de se beneficiar do IRRF incidente sobre comissão ou taxa de administração, IRRF que é considerado antecipação do devido no ajuste anual ou trimestral, e, portanto, deve ser deduzido do apurado no encerramento do período de apuração no termos do § 2º do artigo 651 do RIR/99.

A Recorrente não se enquadra na hipótese que do artigo 652 do RIR/99 em que a beneficiária das importâncias pagas ou creditadas, para efeito da retenção na fonte de que trata o dispositivo em comento, é a cooperativa de trabalho singular, cujos associados prestam serviços pessoais à pessoa jurídica, e a retenção deverá ser feita pela contratante, em nome de cada cooperativa singular que tenha concorrido com a prestação de serviços no período sob cobrança.

Esta matéria já foi analisada diversas vezes por este E. Tribunal, o qual firmou o seguinte entendimento, conforme ementa abaixo colacionada.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

COOPERATIVA. MODALIDADES DE CONTRATOS. IRRF.

Infere-se que as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho médico, na condição de operadoras de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos pactuados na modalidade de “custo operacional” relativas ao ato cooperado, ou seja, a serviços pessoais prestados pelos associados da cooperativa, ou colocados à sua disposição, estão sujeitas à retenção de IRRF, código 3280, prevista no regramento específico do art. 45 da Lei nº 8.541, de 1992, com a redação dada pelo art. 64 da Lei nº 8.981, de 1995.

Por outro lado, não estão sujeitas à retenção do IRRF as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas às cooperativas de trabalho médico, na condição de operadoras de planos de assistência à saúde, relativas a contratos pactuados na modalidade de “pré-pagamento” que estipulem valores fixos de remuneração, independentemente da utilização dos serviços pelos usuários da contratante. Assim, esses valores de atinentes a ato não cooperado não seguem os procedimentos especiais previstos no art. 45 da Lei nº 8.541, de 1992, com a redação dada pelo art. 64 da Lei nº 8.981, de 1995, de modo que a fonte pagadora somente pode pedir a restituição, desde que comprove a devolução da quantia retida ao beneficiário e observe os demais critérios normativo. (acórdão 1003-001.142, Recurso Voluntário)

No mesmo sentido, segue mais uma ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2004

COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. SERVIÇOS PRESTADOS A PESSOA JURÍDICA COMPENSAÇÃO.

O valor recebido pelas cooperativas de trabalho, por serviços prestados por meio de seus associados, a outra pessoa ainda que não associado, é ato cooperativo e poderá ser objeto de pedido compensação, respeitadas as condições previstas em lei.

Como no presente caso não existe relação direta entre os valores recebidos, que geraram as retenções sofridas, e os valores pagos aos profissionais, que ocasionou as retenções, as compensações não se enquadram na previsão legal do art. 45 da Lei nº 8.541/1992, não havendo previsão legal para a compensação realizada. (acórdão 2401-006.473, Recurso Voluntário)

Sendo assim, como a Recorrente não trouxe aos autos provas para alterar o entendimento do r. Despacho Decisório e o do v. acórdão recorrido, tendo em vista a jurisprudência firmada por este E. Conselho Administrativo, entendo que deve ser negado provimento ao Recurso Voluntário.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso Voluntário e a ela nego provimento.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone